



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	19647.004211/2005-67
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.007 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2003

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.**

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2003

**PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.**

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

## RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação - DCOMPs, por meio das quais compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado seria decorrente de saldos negativos da contribuição apurados em 31/12/2003 pela interessada, no valor de R\$ 81.975,55, e pelas incorporadas TELASA CELULAR, no valor de R\$ 233.945,56, TELEPISA CELULAR, no valor de R\$ 247.225,49, e TELERN CELULAR, no valor de R\$ 20.067,46 .

2. Em diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal no Recife -DRF/Recife (relatório de fls. 34/60), concluiu-se pela existência de saldo a pagar de CSLL, e não de saldo negativo naquele ano-calendário.

3. Por meio do Despacho Decisório de fl. 96, a autoridade *a quo*, acatando os fundamentos expostos no relatório, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações,

4. A empresa TIM Nordeste S/A CNPJ nº 01.009.686/0001-44, na condição de sucessora, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 103/108), alegando, em síntese:

a) que o não reconhecimento do direito creditório deve-se ao entendimento, expresso no auto de infração lavrado no processo nº 19647.009690/2006-99, de ser indedutível a amortização do ágio e de ter havido exclusão indevida de valores também relacionados ao ágio;

b) que a amortização do ágio e as exclusões realizadas pela empresa estão amparadas pela legislação, que quando do lançamento já havia ocorrido a decadência e que a solução do litígio depende da decisão a ser proferida nos autos do processo nº 19647.009690/2006-99;

c) que o despacho decisório decorre de revisão de ofício havida nos autos do processo nº 19647.009690/2006-99 e que teria havido acréscimo no valor dos débitos, o que afrontaria os arts. 145,146 e 149 do CTN.

4. Ao final, requereu a reforma do despacho decisório, para que sejam homologadas as compensações.

Por via do Despacho nº 156, de 22 de dezembro de 2008, o presidente da 5ª Turma desta delegacia remeteu os autos em diligência, para que a eles fossem juntadas cópias da manifestação de inconformidade (a original estaria incompleta), bem assim das

peças do processo nº 19647.009690/2006-99. Após essas providências, a autoridade diligenciadora fez retornar o processo a esta delegacia.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. **11-33.130**, de 17 de março de 2011 (e-fl. 306), ementado da seguinte forma:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Contra a decisão, foi apresentado Recurso Voluntário de e-fls. 314, cujas razões recursais são transcrições literais dos argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

## VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva – Relator

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Como dito, trata-se de recurso contra Acórdão exarado pela instância *a quo*, que manteve a decisão do Despacho Decisório Eletrônico de não homologação do PER/DCOMP em questão, que pleiteava crédito de saldos negativos de CSLL apurados em 31/12/2003 pela interessada, no valor de R\$ 81.975,55, e pelas incorporadas TELASA CELULAR, no valor de R\$

233.945,56, TELEPISA CELULAR, no valor de R\$ 247.225,49, e TELERN CELULAR, no valor de R\$ 20.067,46.

O crédito vindicado foi considerado inexistente pela autoridade fiscal, conforme consta dos trechos seguintes, extraídos do relatório fiscal integrante dos autos (e-fls. 37):

(...)

4. Nesse sentido, foram procedidas as diligências nos assentamentos contábeis e fiscais da empresa (livros Diários, Razões, Balancetes e LALUR); nas suas Declarações de Informações Econômico Fiscais — **DIPJ**; nas suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — **DCTF**; nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte — **DIRF** entregues à SRF pelas empresas pagadoras, tendo a diligenciada como beneficiária dos rendimentos 4, e nas próprias Declarações de Compensação.

5. Após as análises das peças trazidas aos autos foram elaborados por esta fiscalização os demonstrativos a seguir identificados, com o fim de confirmar ou não a existência do crédito pleiteado e o seu real valor relativo a este processo:

- Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo da CSLL;
- Demonstrativo de Apuração da CSLL e da Multa pelo Não Recolhimento da Estimativa Mensal por Ano-Calendário;
- Demonstrativo da Compensação do Crédito Saldo Negativo da CSLL (partes A e B) foi objeto de análise no, conforme mostram os excertos seguintes:

5. Com base nos demonstrativos anteriormente citados, relativos ao **ano-calendário de 2003** das empresas: **TELPE CELULAR S/A, TELASA CELULAR S/A, TELEPISA CELULAR S/A e TELERN CELULAR S/A**, em anexo, entendemos **INEXISTENTE** o direito creditório pleiteado pelo contribuinte para ser utilizado nas compensações dos débitos fiscais discriminados nos Demonstrativos da Compensação do Crédito Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 2003 (partes A e B) dessas empresas:

A instância *a quo* realizou detida e percuciente análise sobre a matéria, motivo por que peço vênha para extrair trechos daquela decisão nos quais foram consignados os fundamentos denegatórios do pleito do então manifestante:

(...)

7. Em decorrência de ação fiscal de que foi alvo a contribuinte, efetuou-se lançamento para exigir-lhe crédito tributário, tendo sido formalizado o processo nº 19647.009690/2006-99. Motivou a lavratura do auto de infração, entre outras infrações, o irregular tratamento fiscal dado pela impugnante ao ágio havido sobre operações com empresas.

8. O lançamento, no tocante às mencionadas infrações, foi mantido em julgamento proferido pela Quarta Turma desta delegacia através do Acórdão nº 21.175, de 13 de dezembro de 2007.

9. Refeitos os cálculos do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com o expurgo dos reflexos advindos das infrações, apuraram-se saldos a pagar, e não saldos negativos da contribuição, inexistindo, portanto, o direito creditório postulado no presente processo.

10. Frise-se ser incabível, no âmbito destes autos, a discussão pretendida pela impugnante acerca do tratamento fiscal do ágio e da decadência, questões que são objeto de demanda no processo nº 19647.009690/2006-99, já julgado nesta instância administrativa. No presente processo, a contenda está circunscrita ao reconhecimento do direito creditório advindo do saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário 2003, a partir do qual reivindica a empresa a compensação com débitos seus. O que interessa, aqui, é saber se, à luz da legislação regente, configurou-se como indiscutivelmente apurado o saldo negativo, de sorte a habilitá-lo à compensação.

11. A resposta é negativa, haja vista que, desde o momento em que regularmente inaugurada a discussão sobre o saldo da contribuição, assentou-se a circunstância de que o crédito aqui suplicado carece dos atributos de liquidez e certeza, em face do que não pode, à luz do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN),<sup>1</sup> ser utilizado na compensação de débitos neste ou em qualquer outro processo.

12. Embora não o requeira expressamente, a impugnante parece pretender o sobrestamento da presente lide até o julgamento final do processo nº 19647.009690/2006-99. Esclareça-se inexistir norma que estabeleça o julgamento conjunto dos processos, como também não há previsão legal que autorize a suspensão do trâmite processual. Ressalte-se ser dever da Administração impulsionar o processo até sua decisão final, em face do princípio da Oficialidade, previsto no art. 2º, parágrafo único, *XR*, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

13. Alega ainda a impugnante que a decisão atacada teria sido decorrente da revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. O argumento é equivocado, como passo a expor.

14. Naquele processo verificou-se também, além das infrações relacionadas ao ágio, a dedução indevida das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, que haviam sido objeto de compensação indevida. Em consequência das glosas, foram lavrados autos de infração para cobrança dos tributos ao final dos anos-calendário e da multa isolada pela falta das antecipações mensais.

15. Ocorre que, como as compensações haviam sido declaradas em DCOMPs que constituíam confissão de dívida, tinha-se por aplicável o entendimento esposado pela Coordenação Geral de Tributação através da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, segundo o qual não cabe a glosa das estimativas, devendo os débitos ser cobrados com base em DCOMP. Como a referida solução de consulta foi posterior à lavratura dos autos de infração, foram os lançamentos revistos de ofício, reduzindo o crédito tributário antes exigido.

16. Assim, é através do presente processo que os débitos das estimativas não homologadas serão cobrados, razão pela qual reduziu-se o lançamento objeto daquele outro processo. O não reconhecimento do direito creditório discutido nestes autos em nada decorreu da revisão de ofício havida no processo nº 19647.009690/2006, e os débitos que serão cobrados por via do presente processo são rigorosamente aqueles espontaneamente declarados pela contribuinte nas DCOMPs. Não sofreram, por conseguinte, nenhuma modificação em virtude do processo nº 19647.009690/2006-99, não havendo falar em ofensa aos arts. 145, 146 e 149 do CTN.

(...)

Nas suas razões de defesa, o Recorrente, por sua vez, alega, em suma, o que segue:

(...)

A Autoridade julgadora de primeira instância, a fim de sustentar a tese de que a contribuinte não tem direito ao crédito pleiteado, alegou que foi negado provimento manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 19647.009690/2006-99.

Tal entendimento não pode prevalecer, pois foi ignorado o fato de a contribuinte ter apresentado Recurso Voluntário demonstrando os equívocos da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ. Ou seja, o lançamento em referência não se exauriu na esfera administrativa, constituindo fato impeditivo à decisão sobre o direito creditório até que seja solucionada a controvérsia em questão, uma vez que a decisão proferida no presente processo de compensação é mera decorrência da decisão que manteve o Auto de Infração que deu origem ao processo nº 19647.009690/2006-99. Com efeito, a DRF/Recife não impugnou o direito de compensação da contribuinte (direito claramente previsto na legislação). A não-homologação da compensação decorreu apenas e tão-somente em decorrência de novo cálculo realizado, motivado pela decisão exarada no processo relativo ao Auto de Infração lavrado (o qual, vale ressaltar novamente, ainda não foi decidido definitivamente na esfera administrativa).

Perceptível, portanto, que ao contrário do que afirma a DRJ, a decisão final a ser proferida neste processo está indissolúvelmente ligada à decisão a ser proferida no processo nº 19647.009690/2006-99. Desse modo, assim como deverão ser canceladas as exigências constantes desse processo, o que restituirá o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, deverão ser homologadas as compensações realizadas pela contribuinte.

Como se observa, o argumento central do Recorrente para o reconhecimento do crédito vindicado é que a matéria objeto do recurso é mera decorrência da decisão que manteve o Auto de Infração que deu origem ao processo nº 19647.009690/2006-99.

Pois bem, compulsando os autos do processo nº 19647.009690/2006-99, verifica-se o encerramento do trâmite processual em desfavor da contribuinte, relativo à decisão administrativa que negou provimento ao recurso e manteve o auto de infração mencionado, tendo havido, inclusive, inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos consignados naquele processo. Confira-se:



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SEGUNDA REGIAO

001 / 001

### TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob o número 70 2 19 026266-56 da série IRPJ/2019 desde, 22/11/2019

Nome: TIM S A  
CPF/CNPJ: 02421421/0001-11  
Endereço: FONSECA TELES 18, : A 30; BLOCO: B; PAV, SAO CRISTOVAO, RIO DE JANEIRO, CEP 20940-200

São devedores da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a OS DÉBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

Nº do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
19647 009690/2006-99	R\$ 45.153.903,85	UFIR 42.433.891,32

### DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS EM ANEXO

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constatantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art. 1 Inciso I, DL. 2284/86, art. 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1 e 14, Lei nº 7799/89, alterada pela Lei nº 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art. 1, Inciso II, DL. 2323/87, art. 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6 da Lei nº 8177/91, art. 9, Lei 8218/91, art. 3 e 30, Lei nº 8383/91, art. 54 parágrafos 1 e 2, Lei nº 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8 (redação da MP 1110/95 art. 16 e reedições); Lei nº 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL. 2052/83, art. 1, Inciso IV, Lei nº 7799/89, art. 64 parágrafo 2 Lei nº 8383/91, art. 57 parágrafo 2

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

RIO DE JANEIRO, 22 de NOVEMBRO de 2019

VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ  
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 96696

Assim, tendo em conta que o crédito vindicado no presente processo não foi reconhecido no processo nº 19647.009690/2006-99, já encerrado em desfavor da contribuinte com decisão administrativa irreformável, e que o Recorrente não aduz qualquer argumento capaz de alterar a decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

### Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva